



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.710, DE 2017 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõe sobre Código Brasileiro Aeronáutico, alterando o artigo 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 e da outras providencias

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7028/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 231 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro Aeronáutico passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 3 (três) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro receberá o endosso do bilhete de passagem e imediata indenização pecuniária.

§ 1º O valor da indenização que trata o caput do presente artigo é três vezes o valor do bilhete cheio do trecho que deu origem a aplicação desta Lei.

§ 2º O pagamento se dará em moeda corrente ou em crédito em conta bancária indicada pelo passageiro no ato em que for comunicado o impedimento, no prazo não superior a quatro horas.

§ 3º Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da penalidade aqui prevista e das responsabilidades civil.”(NR)

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa de cinco salários mínimos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As companhias aéreas sempre arquitetaram um *imbróglio* na questão do atendimento das necessidades dos passageiros por ocasião de atraso ou interrupção de voos, sempre uso do poder econômico e do desconhecimento por parte do passageiro de seus direitos.

Ciente deste absurdo que vem ocorrendo impunemente, chegou o momento de o legislador dar uma resposta a este quadro caótico presente nos aeroportos brasileiros.

As companhias aéreas se valem do fato que devido ao baixo valor da causa os consumidores acabem não procurando os tribunais, mas ainda assim devemos combater essa prática danosa aos milhões de consumidores que utilizam o transporte aéreo.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de proibir a prática do desrespeito ao consumidor, que é feita indevidamente e sem qualquer garantia de benefício ao consumidor.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VII **DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

CAPÍTULO II **DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

Seção I **Do Bilhete de Passagem**

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da

viagem, inclusive o transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
